



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10340.721040/2021-24</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2302-004.394 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	4 de março de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA LTDA
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2019

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. REMUNERAÇÕES DE SEGURADOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS A TÍTULO DE PRÊMIOS. INCIDÊNCIA.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviço. A isenção de que trata o art. 28, §9º, alínea “z”, não alcança o segurado Contribuinte Individual.

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2019

JURISPRUDÊNCIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. NÃO VINCULAÇÃO.

As referências a entendimentos proferidos em outros julgados administrativos ou judiciais não vinculam os julgamentos administrativos emanados pelo colegiado de segunda instância, salvo nos casos previstos no Regimento Interno do CARF.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário e rejeitar as preliminares para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Johnny Wilson Araújo Cavalcanti – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Roberto Carvalho Veloso Filho, Johnny Wilson Araújo Cavalcanti (presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão 109-012.247 – 6ª TURMA/DRJ09, cuja decisão foi proferida em sessão ocorrida em 06 de setembro de 2022, que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário exigido.

A recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 15/09/2022, doc. fl. 640, tendo interposto recurso voluntário em 14/10/2022, acostado às fls. 644 a 680.

### 1. AUTUAÇÃO

O crédito tributário foi constituído de ofício em 24/08/2021. Por sua clareza e precisão, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância, às folhas 612 a 633, para descrever a autuação:

2. O Relatório Fiscal, fls. 7 a 26, esclarece que:

2.1. A Cesumar — Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda. é uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada, cuja atividade econômica principal é a “Educação superior—graduação e pós-graduação”.

2.2. No período auditado, a CESUMAR incorreu em equívocos ao definir a base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos a contribuintes individuais, deixando de considerar quantias eminentemente remuneratórias percebidas por segurados dessa categoria, por ela denominados como “diretores”.

2.3. Um grupo de segurados apresentou rendimento tributável constante na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) com valores substancialmente superiores à base de cálculo de contribuições previdenciárias. Durante o procedimento fiscal, constatou-se que esse rol de segurados foi agraciado, no período auditado, por uma rubrica contida na folha de pagamento, denominada “511 — Premiação/Bonif. Diretores”.

2.4. Por meio da quarta alteração contratual de 31 de dezembro de 2014 (registro na Junta Comercial do Estado do Paraná em 03 de março de 2015), diversos sócios da CESUMAR se retiraram do quadro societário. Até então, importante salientar, a CESUMAR possuía apenas sócios na qualidade de pessoas físicas. Dentre aqueles que se retiraram da sociedade, segundo a alteração em vigor desde 03 de março

de 2015, encontrava-se, justamente, o grupo de segurados que seria agraciado com a rubrica “511 — Premiação/Bonif. Diretores”.

2.5. “A operação envolveu dois núcleos familiares que estão presentes no quadro societário da CESUMAR desde sua fundação, e que aqui serão chamados de ‘os Ferdinandi’ e ‘os [Matos] Silva’. Pela cláusula primeira da quarta alteração contratual, ‘os [Matos] Silva’, com exceção de Wilson de Matos Silva, cederam e transferiram a totalidade de suas cotas justamente para o patriarca familiar, Wilson de Matos Silva. Em seguida, pela cláusula sétima do mesmo instrumento, este último transferiu a totalidade de suas cotas para a pessoa jurídica Heritage Administração e Participações Ltda. (CNPJ 21.566.241/0001-72), cujo sócio administrador (discriminado na própria cláusula sétima do pacto societário) era, não por coincidência, Wilson de Matos Silva”.

2.6. “Com ‘os Ferdinandi’ ocorreu operação correlata. Pela cláusula primeira, retiraram-se da sociedade, Cláudio Alexandre Ferdinandi e Marta Beatriz Tanaka Ferdinandill, transferindo suas cotas para Cláudio Ferdinandi. Ato contínuo, este último, de acordo com a cláusula oitava, retirou-se da sociedade, transferindo a totalidade de suas cotas para a pessoa jurídica CMF Administração e Participações Ltda. (CNPJ 21.602.018/0001-33). Do mesmo modo, o administrador desta sociedade (constante nessa mesma cláusula oitava, inclusive) era, à época, Cláudio Ferdinandi”.

2.7. “A ausência dessas pessoas físicas do quadro societário da CESUMAR, condição aqui descrita, assim permaneceu durante todo o período auditado. Nenhuma dessas pessoas físicas possuiu a condição de sócios da CESUMAR nos anos de 2017 a 2019, portanto”.

2.8. “Com efeito, os segurados mencionados foram declarados, na folha de pagamento, na categoria ‘11 — Contribuinte Individual — diretor não empregado sem FGTS’; na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) na categoria ‘11 — Contribuinte individual — Diretor não empregado e demais empresários sem FGTS’; após, no e-Social, passaram a ser categorizados na codificação ‘722 — Contribuinte individual — Diretor não empregado, sem FGTS”.

2.9. “Destarte, como já foi exposto, nenhum dos segurados relacionados consta no quadro societário da contribuinte auditada, sendo essa condição necessária para assumir a categorização de empresário para fins previdenciários em sociedades por cotas de responsabilidade limitada. Além disso, na legislação previdenciária (a qual se destinavam as informações declaradas em GFIP e, posteriormente, aquelas constantes no e-Social), especificamente a categoria de ‘diretor não empregado’ é dedicada unicamente às sociedades anônimas — que não é o tipo societário da CESUMAR conforme se depreende da legislação correlata abaixo transcrita”.

2.10. “É de se registrar, ainda, que muito embora no jargão empresarial seja possível encontrar ocorrências nesse sentido (se utilizar da denominação de

‘diretor’ em sociedades por cotas de responsabilidade limitada), a informação de categoria para fins previdenciários não contempla tal codificação, exceto em sociedades anônimas”.

2.11. “A base de cálculo foi obtida, em especial, da folha de pagamento apresentada (termos de anexação, recibos de entrega e códigos de autenticação anexos — Doc. 10), onde foram identificados os valores pagos a título da rubrica 511; em sintonia, ainda, com os valores declarados em Dirf pela própria contribuinte (Doc. 09)”.

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 24/08/2021, doc. fl. 435.

## 2. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

O contribuinte apresentou impugnação em 22/09/2021, doc. fl. 438. A impugnação foi considerada tempestiva. As preliminares de nulidade foram afastadas no voto vencedor e na decisão de mérito, por unanimidade, a impugnação foi julgada improcedente, sendo mantido o crédito tributário.

A decisão de piso foi assim ementada:

### **Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/11/2017 a 30/11/2019

**NULIDADE. HIPÓTESES.**

Somente ensejam a nulidade a lavratura de atos e termos por pessoa incompetente e o proferimento de despachos e decisões por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

**DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFICÁCIA.**

Decisões administrativas somente configuram normas complementares quando a lei lhes atribua eficácia normativa.

**NULIDADE. COMPETÊNCIA TERRITORIAL.**

Inexiste nulidade em lançamento fiscal efetuado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil lotado em repartição fiscal distinta da circunscrição do domicílio tributário do contribuinte.

**CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. REMUNERAÇÕES DE SEGURADOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. INCIDÊNCIA.**

A empresa é obrigada a recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviço.

**LANÇAMENTO MOTIVADO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE. ÔNUS DA PROVA.**

O lançamento, devidamente motivado, é ato administrativo que goza do atributo de presunção relativa de legalidade e veracidade, incumbindo ao contribuinte o

ônus de afastar, mediante prova robusta e inequívoca em contrário, essa presunção.

**ALEGAÇÕES SEM PROVA. INEFICÁCIA.**

Alegações desacompanhadas de provas que as justifiquem são inócuas e ineficazes para a formação da convicção do julgador.

**PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.**

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do Impugnante, a realização de diligências, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

### **3. RECURSO VOLUNTÁRIO**

Concluído o julgamento de primeira instância, a recorrente foi cientificada da decisão em 15/09/2022, doc. fl. 640. O Recurso Voluntário foi apresentado em 14/10/2022, doc. fl. 642, e acostados às fls. 644 a 680.

A recorrente organiza suas alegações nos seguintes tópicos:

#### **Preliminarmente.**

III.I. DA NULIDADE DO LANÇAMENTO POR ERRO NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL UTILIZADA PELO AUDITOR FISCAL NO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL – AUSÊNCIA DE FATO GERADOR TRIBUTÁVEL

III.I. DA NULIDADE DO ACORDÃO Nº 109-012.247 – POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO APROPRIADA

#### **Quanto ao mérito.**

IV.I. DA APLICAÇÃO DO ART. 28, § 9º, ALÍNEA “Z”, DA LEI 8.212/1991 AO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

IV.II. DA NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PAGAMENTOS REALIZADOS A TÍTULO DE PREMIAÇÃO. DA AUSÊNCIA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO

IV.III. DO DEVER DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DO INDEVIDO LANÇAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS PRÊMIOS PAGOS AOS ADMINISTRADORES NÃO SÓCIOS (CONTRIBUINTE INDIVIDUAIS)

IV.IV.I. DO DESEMPENHO EXTRAORDINÁRIO DOS ADMINISTRADORES NÃO SÓCIOS PARA FINS DE RECEBIMENTO DE PRÊMIOS NO PERÍODO DE 2016 A 2019

Requer, por fim, o seguinte:

- Nulidade do auto de infração por entender haver erro da fundamentação legal;

- Nulidade do auto de infração e da decisão de piso por ausência de fundamentação adequada;
- Reforma da decisão de primeira instância para cancelar o auto de infração por entender que os valores recebidos pelos administradores não sócios não integrariam a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

#### 4. CONTRARRAZÕES AO RECURSO VOLUNTÁRIO

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

### VOTO

Conselheiro Johnny Wilson Araújo Cavalcanti, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, doc. fl. 688, e dele conheço.

#### Recurso Voluntário

Antes de enveredar no exame do Recurso Voluntário, cumpre consignar, no que tange à jurisprudência judicial e administrativa, que decisões proferidas em processos nos quais a interessada não figurou como parte, como regra não produzem efeito vinculante nas decisões proferidas pelo órgão julgador de segunda instância, salvo o disposto nos artigos 98 e 99 do RICARF, aprovado pela Portaria MF Nº 1.634, de 21/12/2023, bem como observadas as Súmulas CARF, nos termos do que dispõe o art. 103 do mesmo diploma legal.

#### 1. PRELIMINAR

Antes de examinar o mérito, faz-se necessário o exame das nulidades alegadas pela recorrente.

#### III.I. DA NULIDADE DO LANÇAMENTO POR ERRO NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL UTILIZADA PELO AUDITOR FISCAL NO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL – AUSÊNCIA DE FATO GERADOR TRIBUTÁVEL

A recorrente manifesta o entendimento de que não há incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos ao contribuinte individual na forma de prêmios, por força do art. 28, § 9º, alínea “z” da Lei nº 8.212/1991. Assim, não se aplicaria ao caso o fundamento utilizado pelo Auditor-fiscal no Termo de Verificação Fiscal e deveria ser declarada a nulidade do lançamento.

Ao se examinar a peça recursal, verifica-se que a questão central trazida pela recorrente consiste na aplicabilidade da isenção prevista no art. 28, § 9º, alínea “z” da Lei nº 8.212/1991, aos valores pagos para contribuinte individual, por meio de rubrica constante da folha

de pagamentos da recorrente denominada “511 - Premiação/Bonif. Diretores”, cujos valores são listados na tabela fls. 22/23. Essa matéria será tratada no exame de mérito.

Quanto à alegada nulidade, não assiste razão a recorrente.

Nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, que rege o processo administrativo fiscal, são nulos os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

No presente caso, contata-se que o lançamento foi lavrado por autoridade competente, assim como está de acordo com os requisitos formais previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a recorrente participou ativamente da fase procedimental, sendo cientificada do início do procedimento fiscal e dos demais atos, bem como produzindo provas. Verifica-se que o auto de infração foi constituído por autoridade competente, que houve a descrição dos fatos e a devida fundamentação legal. Inclusive as provas trazidas aos autos pela recorrente foram apreciadas no Relatório Fiscal. A empresa autuada foi regularmente cientificada ao lançamento. Da mesma forma, iniciada a fase litigiosa, nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/1972, a contribuinte apresentou impugnação, que foi regularmente apreciada pelo órgão julgador de primeira instância. A recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância e apresentou recurso voluntário.

Com efeito, os documentos acostados aos autos comprovam que os atos foram devidamente motivados, que não houve preterição do direito de defesa, bem como que o direito ao contraditório e à ampla defesa foi vigorosamente exercido pela recorrente. Assim, não assiste razão a recorrente sobre qualquer nulidade.

### III.I. DA NULIDADE DO ACORDÃO Nº 109-012.247 – POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO APROPRIADA

A recorrente retorna para a questão da isenção prevista no art. 28, § 9º, alínea “z” da Lei nº 8.212/1991 para concluir pela nulidade da decisão de piso. Bem como, novamente alega ausência de fundamentação do lançamento.

Aduz a recorrente, à fl. 651:

Não houve, portanto, no que tange ao pleito preliminar o rebate específico sobre a excepcionalidade tratada no art. 28, § 9º, alínea, “z”, da Lei n.º 8.212/1991, que se mostra totalmente aplicável ao caso, e por sua vez, inquina a totalidade do auto de infração ora em debate em flagrante nulidade.

Ao se examinar as alegações da recorrente, verifica-se que o pleito da nulidade da decisão de piso está calcado no fato do entendimento manifestado pelo colegiado de primeira instância ser contrário aos interesses da recorrente. Dessa forma, faz-se necessário registrar que não constitui motivo de nulidade a decisão que vai de encontro com os interesses da recorrente.

Ao se examinar a decisão do colegiado de piso, constata-se que a isenção prevista no art. 28, § 9º, alínea “z” da Lei nº 8.212/1991 foi apreciada no voto condutor. Aliás a autoridade julgadora dedicou tópico específico no seu voto para tratar da não aplicabilidade da citada isenção ao contribuinte individual. Portanto, não assiste razão a recorrente.

Rejeito, portanto, as preliminares de nulidade.

## 2. MÉRITO

Embora a recorrente tenha dividido as suas alegações em quatro tópicos, relacionados no relatório acima, a questão central tratada em todos os tópicos versa em se estabelecer se norma isentiva prevista na alínea “z”, do § 9º, do art. 28 da Lei nº 8.212/1991, que foi introduzida pela Reforma Trabalhista ocorrida em 2017 (Lei nº 13.467, de 2017), contempla os pagamentos destinados aos segurados contribuintes individuais. Ou seja, se tal previsão isenta das contribuições previdenciárias os pagamentos realizados a título de prêmios para os contribuintes individuais. Assim, os quatro tópicos serão tratados em conjunto.

De início transcrevo o citado diploma legal:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

z) os prêmios e os abonos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Essa alínea “z” foi introduzida na legislação tributária por meio da Reforma Trabalhista ocorrida no ano de 2017 e, como veremos, coaduna-se com as alterações realizadas no art. 457 do Decreto 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT).

O legislador ordinário relacionou no §2º do art. 457 da CLT as verbas que não se incorporam ao contrato de trabalho. Portanto, não constituindo base de incidência de encargo trabalhista e previdenciário. Dentre essas verbas constam os prêmios e abonos. A seguir as alterações realizadas no art. 457 da CLT pela citada reforma:

“Art. 457. ....

§ 1º Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador.

**§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.**

.....

**§ 4º Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades.” (NR) (grifo nosso)**

Apresenta-se o *caput* do art. 457 da CLT:

Art. 457 - Compreendem-se na **remuneração do empregado**, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) (grifo nosso)

O art. 457 da CLT estabelece quais verbas ou valores integram a remuneração do empregado, além do salário pago pelo empregador. Não é necessário nenhum esforço hermenêutico para se concluir que a norma dispõe sobre a remuneração daquele que está vinculado com o empregador por meio do contrato de trabalho. Ou seja, não estão inclusos nesse contexto os segurados contribuintes individuais.

O mesmo de depreende do §2º do citado artigo 457, quando o legislador dispõe que os “prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho”, portanto, essas verbas tratam da remuneração do segurado empregado.

Reforçando o entendimento apresentado, no §4º do art. 457 da CLT, o legislador define o conceito legal de prêmios como sendo “as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a **empregado ou a grupo de empregados**, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades.” Restringindo, dessa forma, os prêmios aos segurados empregados.

Assim, em harmonia com as alterações introduzidas pela Reforma Trabalhista no art. 457 da CLT, o legislador incluiu a alínea “z” no §9º do art. 28 da Lei nº 8.212/1991, estabelecendo que os prêmios e abonos pagos pelo empregador para o empregado, vinculados a um ganho de desempenho ou produtividade, não integram o salário de contribuição e, dessa forma, esses valores são isentos de contribuição previdenciária.

Com efeito, conforme dispõe o art. 111 do CTN, deve ser dada interpretação literal para a legislação tributária que trata de outorga de isenção. Portanto, em referência ao caso em exame, não se pode dar uma interpretação extensiva para se incluir o segurado Contribuinte Individual na isenção estabelecida pelo art. 28, §9º, alínea “z” da Lei 8.212/1991.

Correto, portanto, o entendimento da autoridade lançadora, que foi seguido pelo colegiado de primeira instância.

Dessa forma, não assiste razão a recorrente, quando pretende dar interpretação extensiva para a citada alínea “z”, com o fim de albergar os pagamentos realizados pela empresa em favor dos administradores não sócios, ou seja, contribuintes individuais, conforme destaca a autoridade lançadora, no excerto do Relatório Fiscal apresentado a seguir. fl. 16:

Perceba-se que a contribuinte admite haver equívoco em seu enquadramento, ao sugerir categorização diversa da adotada por ela própria, em suas declarações para fins previdenciários (no caso, folha, GFIP e e-Social): sua sugestão é, textualmente: "pode-se considerá-los então como administradores não sócios" (destaques nossos). Se eles não são sócios e não são empregados, nada mais são, então, do que contribuintes individuais na acepção geral, conforme a legislação prevê:

Em sua defesa, a recorrente alega que não existe norma que proíba exclusão dos valores pagos ao contribuinte individual da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Vide excerto do Recurso Voluntário, fl. 654:

Isto é, não há qualquer previsão legal quanto à impossibilidade de exclusão das verbas previstas no § 9º, do art. 28, da Lei 8.212/1991 da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador sobre os pagamentos realizados a contribuinte individual e, ao deixar de considerar o princípio da verdade material e da legalidade, a Fiscalização incorreu em erro na verificação do fato gerador e na aplicação da legislação imputável ao caso concreto.

A interpretação dada pela recorrente da legislação tributária está equivocada. De acordo com o já exposto, deve-se dar interpretação literal para as outorgas de isenção. Aliás, é pela estrita observância do princípio da legalidade que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, nos termos do parágrafo único do art. 142 do CTN.

Portanto, não assiste razão à recorrente.

A recorrente alega, ainda, em sua defesa, que a SC Cosit nº 66/ 2015, prevê a não incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de diárias para o contribuinte individual. Assim, a recorrente entende que, por analogia, a isenção do pagamento das verbas previstas na art. 28, §9º, alínea "z", também deveria abranger os valores pagos a título de prêmios para contribuinte individual.

Não assiste razão à recorrente.

As verbas pagas a título de diárias e aquelas pagas a título de prêmios possuem natureza jurídica distinta. A primeira tem caráter indenizatório e não pode ser paga com o fim remuneratório, enquanto a segunda tem caráter remuneratório e deve estar vinculada a incrementos de desempenho, ou seja, tem por fim remunerar o empregado por desempenho extraordinário da empresa na realização do seu objeto social.

Correto, portanto, o entendimento manifestado na decisão de piso, cujo excerto se apresenta a seguir, fl. 632:

9.36. Ressalte-se que o valor pago a título de "diária para viagem" destina-se a indenizar o trabalhador pelos gastos incorridos com alimentação e hospedagem durante a prestação de serviços em local distante de sua sede de trabalho. Desse modo, a concessão da diária deve estar vinculada a essa destinação e guardar

critérios de razoabilidade, de tal forma que não haja pagamento de remuneração sob o rótulo de “diárias para viagens”, sob pena de ser desconsiderada como tal.

9.37. Como se observa, a Solução de Consulta nº 66, de 2015, trata de diárias de viagem, ou seja, uma indenização para o custeio de gastos incorridos com alimentação e hospedagem, não se aplicando ao pagamento de prêmios e bônus decorrentes de cumprimento de metas por parte do segurado.

A recorrente aduz, ainda, que, por analogia, o entendimento manifestado em julgado proferido pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que tratou do pagamento a título de Participação nos Lucros e Resultados para diretores não empregados, fosse aplicado ao presente caso. A seguir excerto do Recurso Voluntário, fl. 658:

De igual modo, valendo-nos de mais uma analogia pertinente ao entendimento a ser aplicado no presente caso, em julgado recentíssimo 11/10/2022, a 2ª Turma da Câmara Superior do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) no processo nº 16682.720290/2014-23, fixou entendimento que não incide contribuição previdenciária sobre os pagamentos a título de Participação nos Lucros e Resultados (PLR) feitos a diretores não empregados.

Não assiste razão à recorrente.

A matéria referente ao pagamento de PLR para diretores não empregado foi tratada na Súmula CARF nº 195, a seguir transcrita:

**Súmula CARF nº 195**

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 21/06/2024 – vigência em 27/06/2024

Os valores pagos aos diretores não empregados a título de participação nos lucros ou nos resultados estão sujeitos à incidência de contribuições previdenciárias.

Acórdãos Precedentes: 9202-011.036; 9202.010.258; 9202-009.919

Portanto, o argumento trazido pela recorrente não se sustenta.

**3. CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, por afastar as preliminares para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente  
Johnny Wilson Araújo Cavalcanti – Relator